



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**



**EMENTA:** Processo de Licita o. Preg o Eletr nico n  8/2021-013 PMP.

**Objeto:** Registro de Pre os para loca o de ca amba estacion ria para armazenamento e transporte de res duos s lidos no Munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

**Assunto:** An lise da legalidade da Minuta do Edital de Convoca o, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicita o de Parecer Jur dico desta Procuradoria Geral quanto   legalidade da Minuta do Edital de Licita o, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Preg o Eletr nico n  8/2021-013 PMP, do tipo menor pre o por item.

**DA AN LISE JUR DICA**

Ressalvando-se os aspectos t cnicos e econ micos que consubstanciaram a elabora o das tratadas minutas, passemos a analisar a **presente Minuta do Instrumento Edital cio, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei n  10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto n  3.555/2000), no Decreto Municipal n  520/2020 (alterado pelo Decreto Municipal n  561/2020), no Decreto n  10.024/2019, no Decreto Federal n  5.504/2005, Decreto Municipal n  071/2014, Lei Complementar Municipal n  009/2016, bem como na Lei n  8.666/93 (e posteriores altera es) e nas demais legisla es aplic veis ao caso.**

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jur dicos, exclu dos aqueles de natureza t cnica. Em rela o a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos espec ficos imprescind veis para a sua adequa o ao interesse p blico, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto  s especifica es t cnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contrata o, presume-se que suas caracter sticas, requisitos e avalia o do pre o estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do  rgo, com base em par metros t cnicos objetivos, para a melhor consecua o do interesse p blico.

A Secretaria Municipal de Servi os Urbanos - SEMURB, por meio do memorando externo n  0394/2021 (fls. 01) e do Termo de Refer ncia (fls. 02-07), justificou a futura contrata o alegando que *"a necessidade de recolhimento de entulhos em vias p blicas bem como nos descartes de unidades operacionais p blicas (SEMSA, SEMED, Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Parauapebas). (...) Faz-se necess ria a contrata o destes servi os para efeito de disponibiliza o dos equipamentos aos cidad os que faro   agendamento para a coleta de*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



*entulhos, galhadas de árvore que serão retirados de suas residências. Tendo em vista que tais resíduos não poderão ser jogados nas vias públicas, é necessário o tratamento adequado na sua coleta. Observando que tais serviços não estão previstos no serviço de limpeza pública já contratado, por se tratar de uma demanda espontânea, que surge mediante necessidade da comunidade (...)"*

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que cabe à Controladoria Geral do Município a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como a coerência dos quantitativos solicitados.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos itens a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Destaca-se ainda, que é vedada à Administração a exigência de marca específica para o objeto da licitação, no entanto, faz-se necessário a correta especificação a fim de garantir a qualidade dos itens futuramente contratados.

Nota-se que o quadro de quantitativos e valores / média de preços (fls. 08) foi elaborado com base nas pesquisas de preços realizadas nas empresas Cedro Comércio e Serviços Ltda, KGR Gestão de Resíduos Ltda e Max Locações e Remoção de Entulho Ltda (fls. 12-18). Destaca-se que consta nos autos a declaração de fls. 15, assinada pelos servidores responsáveis pela pesquisa mercadológica *Morvan Cabral Abreu e Thálisson Thiago de Lima e Lima*, que declara que *“as empresas CEDRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, KGR GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA E MAX LOCAÇÕES E REMOÇÃO DE ENTULHO LTDA encontram-se em plena atividade comercial bem como possuem atividade empresariais CNAE compatível com os serviços de locação de caçamba estacionária; declarando, ainda, que “as pesquisas foram realizadas com empresas sediadas na cidade de Parauapebas-PA, tendo instalações que possuem infraestrutura necessária a perfeita execução destes serviços”*. Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com as demandas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle Interno opinando pela continuidade do procedimento (fls. 27-37).

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de pesquisa de preços e posterior análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa realizada, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Destaca-se, também, que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos produtos a serem contratados, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Instrumento Convocatório, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Verifica-se que consta nos autos o memorando nº 0394/2021 (fls. 01); o termo de referência (fls. 02-07); a planilha de quantitativos e valores / média de preços (fls. 08); o cronograma financeiro (fls. 09); o cronograma físico (fls. 10); a tabela de pontos críticos (coleta de resíduo domiciliar com caçamba estacionária - fls. 11); as cotações de preços (fls. 12-18); a indicação do objeto e do recurso (fls. 19-21); a declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 22); a autorização da autoridade competente (fls. 23); o decreto de designação da equipe de pregão (fls. 24); a autuação do processo (fls. 25); o parecer do Controle Interno (fls. 27-37); o memorando nº 353/2021-CLC (fls. 38-39); o memorando externo nº 1028/2021 e o termo de referência (com seus anexos) alterado (fls. 40-51), bem como a Minuta de Edital e seus Anexos (fls. 52-103).

## DAS RECOMENDAÇÕES

Quanto à Minuta do Instrumento Convocatório e seus anexos, destaca-se que:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



O objeto do presente certame é o “Registro de Preços para locação de caçamba estacionária para armazenamento e transporte de resíduos sólidos no Município de Parauapebas, Estado do Pará”, no entanto, considerando as informações que constam no Termo de Referência, bem como no esclarecimento solicitado pela Coordenadora da Central de Licitações e Contratos, realizado por meio do memorando externo nº 1028/2021 (fls. 40), recomenda-se que a Área Técnica reavalie se o objeto da presente licitação será a simples locação de caçamba estacionária ou será a prestação de serviço de armazenamento (caçamba estacionária) e transporte de resíduos sólidos. Recomenda-se, ainda, caso o objeto seja a prestação de serviço de armazenamento e transporte de resíduos sólidos, que a Área Técnica realize os ajustes que entender necessário, inclusive, que sejam observados os impactos da alteração com relação às pesquisas mercadológicas, abrindo-se os preços para informar os custos referentes ao transporte dos resíduos. Frise-se que a simples locação de caçamba estacionária não justifica a exigência de licença ambiental que consta no item 13.1.3 do Termo de Referência (fls. 07) e no item 48.2 da parte específica da Minuta de Edital (fls. 53).

Recomenda-se que o Termo de Referência seja complementado com mais elementos que evidenciem como será realizada a prestação do serviço, caracterizando melhor o objeto da presente licitação.

O item 13.1.2 do Termo de Referência (fls. 07 e 46), o item 7.1.2 do Termo de Referência que foi anexado à Minuta de Edital (fls. 75) e o item 48.1 da parte específica da Minuta de Edital (fls. 53), exigem a apresentação de “atestado de capacidade técnica, para comprovação que foram fornecidos materiais compatíveis ao objeto licitado, acompanhados de nota fiscal que deu origem aos fornecimentos”. Entretanto, ressalta-se que não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais se traduz ilegal e desarrazoada, contudo, durante a análise da documentação de habilitação, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, entende-se admissível a exigência da nota fiscal para a devida verificação.

Recomenda-se a juntada de nova Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, tendo em vista que a declaração de fls. 22 se refere a outro objeto.

Recomenda-se que o item 3 do Termo de Referência (fls. 03 e 42-43) e o item 2 do Termo de Referência que foi anexado à Minuta de Edital (fls. 74) sejam complementados, pois justificam a contratação alegando que “Faz-se necessária a contratação destes serviços para efeito de disponibilização dos equipamentos aos cidadãos que farão agendamento para a coleta de entulhos, galhadas de árvore que serão retirados de suas residências. Tendo em vista que tais resíduos não poderão ser jogados nas vias públicas, é necessário o tratamento adequado na sua coleta. Observando que tais serviços não estão previstos no serviço de limpeza pública já contratado, por se tratar de uma demanda espontânea, que surge mediante necessidade da comunidade. Como a maioria das pessoas precisam de containers para armazenar seu entulho gerado normalmente dos restos de resíduos de construções e de árvores cortadas, precisamos disponibilizar tais serviços, através de agendamento para atender a necessidade da população (...)”, todavia, embora os documentos de fls. 11 e 47 informem como pontos críticos ruas e avenidas, bem como várias feiras, o Termo de Referência não apresenta justificativa para a prestação de serviços nos referidos locais, justificando-se apenas a necessidade da menor parcela dos serviços prestados (demandas da sociedade).

O item 5 do Termo de Referência (fls. 43), o item 13 do Termo de Referência que foi anexado à Minuta de Edital (fls. 76) e o item 34 da parte específica da Minuta de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Edital (fls. 53), dispõem que “*devido à natureza dos serviços, não será admitida a subcontratação do objeto da licitação, haja vista que é extremamente complexo para a administração a tomada de decisão, fiscalização e planejamento com organizações distintas para este tipo de serviço.* No entanto, o Art. 28, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Nº 009/2016, estabelece a **obrigatoriedade** de incluir nos editais de licitação exigências de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, ressalvando que caso, tecnicamente, **não seja possível** a subcontratação, a área solicitante deverá justificar a exceção. Assim, destaca-se que a obrigatoriedade persiste mesmo quando a subcontratação trazer algum inconveniente para a Administração, por isso, recomenda-se que a Área Técnica demonstre as causas técnicas que **impossibilitam** a subcontratação de microempresa e empresa de pequeno porte para executar o serviço objeto do presente certame.

### DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços para locação de caçamba estacionária para armazenamento e transporte de resíduos sólidos no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Pregão Eletrônico nº 8/2021-013 PMP, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedecerão aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 13 de Maio de 2021.

**CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA**  
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR  
DECRETO Nº 752/2017

**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 026/2021